

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**

**Secretaria de Licitações**

**Comissão Técnica de Julgamento do Edital No. 11/2016**

**Sector de Grandes Áreas Norte – SGAN/Norte, Quadra 601, Conjunto I**

**Brasília - DF**

**Ref.: EDITAL No. 11/2016 (Concorrência – Menor Preço), EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO INTEGRADAS E FORNECIMENTOS PARA OS PERÍMETROS DE IRRIGAÇÃO GLÓRIA E RODELAS, LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA, ÁREA DE ATUAÇÃO DA 6ª. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.**

**JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av.: Senador Virgílio Távora, 1701 sala 505 – Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 07.321.709/0001-38, neste ato representada por seu representante o Sr. José Expedito Maia Holanda, inscrito no CPF sob o No. 002.237.433-72, portador da cédula de identidade No. 840.520 – SSP - CE devidamente qualificado, vem, com fulcro no § 3º., do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de V. sas., a fim de apresentar **CONTRARRAZOES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda.** CNPJ: 16.741.423/0001-00 pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, dirigidas a Autoridade Superior.

**CONTRARRAZÕES,**

Em face ao recurso administrativo interposto pela FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda. o qual tem como intuito inabilitar a impugnante **JM Engenheiros Consultores Ltda.** Na Concorrência Pública No. 011/2016 – CODEVASF

As presentes contrarrazões estão alicerçadas nos fatos e nas razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão ocorrida, bem como o seguimento das presentes contrarrazões, a fim de que as mesmas, também sejam apreciadas, pelo Excelentíssimo Presidente da Comissão de Licitações, na qualidade de autoridade superior competente, a quem ora é requerida a confirmação integral do julgamento em exame.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar, a tempestividade das presentes contrarrazões, tendo em vista que o prazo estabelecido pelo Art. 109 §3º. São de 5 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação da interposição do recurso administrativo, in verbis:

Art 109 Dos atos administrativos decorrentes da aplicação desta lei cabem:  
(...)

§3º. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugna-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Como a comunicação ocorreu no dia 16 de novembro de 2016, possuindo o impugnante 5 (cinco) dias úteis, na presente data, são **tempestivas** as presentes contrarrazões.

## II - DO BREVE RESUMO DO INFUNDADO RECURSO INTERPOSTO PELA FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

No recurso ora impugnado, a recorrente FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda., alega que, na abertura das propostas no dia 31 de outubro de 2016, foi verificado a existência de diversos itens em desacordo com o Edital. **Relato da FAHMA:**

Em 10 de novembro de 2016, foi publicado na página da CODEVASF na internet:

- Comunicado de resultado final, com data de 08 de novembro de 2016, porém, remetida no dia seguinte (09.11.2016);
- Relatório de exame e julgamento da proposta financeira e resultado final da licitação, com data de 08 de novembro de 2016;
- Cópia do Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2016, com a publicação do resultado da concorrência.

Conforme o Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Financeira e Resultado Final da Licitação, a Comissão verificou, na proposta da **JM Engenheiros Consultores Ltda.**, que o preço unitário para o item Gerente Executivo – Planilha A – Administração e Gerência Executiva estava superior ao valor máximo orçado pela CODEVASF.

Salário dos vigias inferior ao piso salarial da categoria Conforme o ANEXO do Edital - Especificações Técnicas - os vigias deverão ter o seguinte perfil: Escolaridade - nível médio e curso de vigilância.

Experiência: 1 (um) ano atuando na função e comprovada por meio da CTPS.

Salário dos Técnicos Agrícolas com valores inexequíveis.

O item 6.3.6 define o que são considerados preços manifestamente inexequíveis:

Foram os seguintes os valores orçados:

CODEVASF: R\$2.324,14

FAHMA: R\$ 2324,14

JM: R\$1.137,28

Salário dos encarregados de manutenção eletromecânica com valores inexequíveis

Foram os seguintes os valores orçados:

CODEVASF: R\$3.021,38

FAHMA: R\$3.021,38

JM: R\$1.478,46

### III - DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO:

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito do recurso interposto pela FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda., cabe destacar a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela recorrente quanto aos critérios de julgamento da proposta. Tendo em vista que tal alegação não foi tempestivamente objeto de impugnação. Em seu recurso administrativo a recorrente FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda., relata que: in verbis:

***“Considerando serem bastante evidentes as falhas observadas, partiu do princípio que a Comissão de Julgamento desclassificaria a JM, tendo resolvido aguardar o resultado do julgamento e reservar-se o direito de apresentar recurso caso isso não ocorresse.”***

Concluído o julgamento, a FAHMA, verificando que sua proposta não fora a mais vantajosa à Administração Pública e que não seria a vencedora da Licitação em epígrafe, sustenta em recurso um vício no Edital, buscando, desta forma, alterar durante o processo a regra prévia e regularmente estabelecida.

É notório Doutra Comissão Julgadora que caso a recorrente FAHMA, realmente houvesse, em sua minuciosa análise, encontrado “evidentes falhas” na proposta da impugnante **JM Engenheiros Consultores Ltda.**, entraria no prazo legal estabelecido de acordo com o art 109, I, alínea a, com recurso administrativo para desclassificá-la. Fato que não ocorreu, já que a abertura das propostas financeiras, sucedeu-se em 31

de outubro de 2016, cabendo a recorrente o prazo legal até 07 de novembro de 2016 para fazê-lo, nesse caso ocorreu preclusão temporal e a recorrente perdeu o direito de manifestar-se, isto é, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista. Evidencia-se que a própria recorrente, tal como a emérita Comissão Julgadora, consideraram como sendo um **erro de pequeno porte**, portanto sem fundamento legal algum para a desclassificação da **JM Engenheiros Consultores Ltda.**

O subitem 6.9 do Edital diz que: ***é facultada à Comissão Técnica de Julgamento ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.*** Por conseguinte, a ilustre Comissão Julgadora, laborou de acordo com as regras editalícias e a norma jurídica, sem transgredir regra alguma, apenas buscando ajustar uma imprecisão na proposta, que comprovadamente é a melhor e mais vantajosa à Administração Pública.

Destaquemos que fora publicado no Diário Oficial da União datado de 09 de novembro de 2016 pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF que a empresa **JM Engenheiros Consultores Ltda.**, foi a **VENCEDORA** da Licitação aludida, com a proposta no valor global de R\$ 3.767.228,83 (três milhões setecentos e sessenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

O processo licitatório tem como finalidade a obtenção, pela Administração Pública, do seu objeto nas melhores condições, qualidade e com **menor gasto possível**, para atendimento ao interesse público. A recorrente FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda. apresentou uma proposta global no valor de R\$ 3.973.774,91 (três milhões novecentos e setenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), valor superior **R\$ 206.546,08** (duzentos e seis mil quinhentos e quarenta e seis reais e oito centavos) ao valor apresentado pela Licitante **VENCEDORA** da Licitação supracitada.

#### IV – DO DIREITO

Ora, Douta Comissão Julgadora, V.sas. cumpriram de forma decorosa, com o dever que lhes é peculiar, proclamando **vencedora** a proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme o Art 3º. da Lei 8.666/93. Ipsis litteris:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

A recorrente FAHMA, invoca que houve ajuste na planilha de preços referente ao salário do Gerente Executivo que implicaria na alteração do valor Global da proposta da impugnante. A alteração fora solicitada pela própria CODEVASF, um ajuste simples, sem impacto, que alterou a proposta original em ínfimos R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) **para menos**, favorecendo ainda mais à Administração Pública, resultando o valor da proposta global em **R\$ 3.767.228,83** (três milhões setecentos e sessenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos)., cabendo a Licitante **VENCEDORA** assumir o ônus financeiro deste ínfimo ajuste.

A recorrente questiona os salários dos Técnicos Agrícolas e dos Encarregados de Manutenção Eletromecânica.

Todos os salários dos profissionais citados estão em conformidade com a **Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 do Sindicato Nacional de Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, com abrangência Territorial na Bahia.**

Referente ao cargo de Vigia, a impugnante atenderá todas as exigências solicitadas pela CODEVASF e ajustará os salários, conforme a **Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2017 do Sindicato Nacional de Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, com abrangência Territorial na Bahia**, sem alteração do valor global ofertado, não acarretando prejuízo financeiro algum à Administração Pública.

O princípio do Formalismo Moderado, implícito no artigo 5º, inciso II e §2º, da Constituição Federal, nos dá amparo legal, para que sejam feitos ajustes nas planilhas de custos, sob a condição de não haver majoração no valor global da proposta.

É certo que no procedimento licitatório existe o dever de dispensar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando sem subjetivismos as regras objetivas do edital. Todavia, os atos da Comissão de Licitação não podem alijar do certame a proposta técnica e economicamente mais rentável à Administração por conterem simples obscuridade ou incorreções.

No caso em questão, não resta dúvidas que a impugnante oferece a melhor proposta econômica, como também técnica, assumindo, já dito expressamente acima, com qualquer ônus decorrente de ajustes que se faça necessário. Sabe-se que a legislação de regência permite a realização de diligências, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, por sua vez, combate o formalismo exagerado nos procedimentos licitatórios, apregoando que este não pode ser considerado um fim em si mesmo.

Assim, especificamente quanto ao tema de erro no preenchimento da planilha orçamentária, não há que se falar em desclassificação sumária da empresa **JM Engenheiros Consultores Ltda.**, devendo a ela ser oportunizada a correção até que sejam sanados os problemas porventura encontrados.

No caso versado, os vícios verificados decorreram de meros erros de pequeno porte, frugal, segundo entendimento da própria Doutra Comissão Julgadora, o que de pronto foi retificado a pedido da CODEVASF.

Mesmo que, hipoteticamente e porventura, seja verificado nova imprecisão, a **JM Engenheiros Consultores Ltda.** ainda assim manterá a sua proposta pelo valor global de **R\$ 3.767.228,83** (três milhões setecentos e sessenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), realizando as correções necessárias.

Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de desclassificação da impetrante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).


(TJ-RS - AI: 70062996012, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, 22ª Câmara Cível, DJ de 17/12/2014) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.

A Instrução Normativa nº 02/08 editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, "**Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação**" (Art. 29-A, § 2º). Novamente a impugnante **JM Engenheiros Consultores Ltda.** reitera que o valor GLOBAL da proposta de preço continua inalterado, não causando ônus algum à Administração Pública.

A Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a Instrução Normativa nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da Instrução Normativa nº 02/08.

Art. 43. Lei 8.666/93 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Não é outro o entendimento do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DA 2a. REGIÃO, conforme exemplificado a seguir: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

I - Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.

II - O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado.

III - Agravo improvido.

(AG 201002010020987, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, 5a. TURMA ESP. DJ de 06/08/10).

No mesmo sentido se declina a jurisprudência administrativa do colendo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, se não vejamos:

Sobre a adequação das propostas aos requisitos do edital e do critério objetivo de julgamento, verifica-se que o edital da tomada de preços em análise estabeleceu que a licitação seria do tipo menor preço global (fl. 09, vp) e o critério de julgamento seria o menor preço global (fls. 17, vp). Não há previsão editalícia que sustente a avaliação das propostas com base nos preços apresentados na planilha de custos, e sim que a licitação seria procedida pelo menor preço.

(Acórdão 435/2003 Plenário - Relatório do Ministro Relator).

Assim também recomenda a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem:

***A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.*** (grifamos).

Com efeito, quanto a este ponto o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter

excessivamente formal por parte da Administração, Esse entendimento é corroborado pelo magistério de **HELY LOPES MEIRELLES**:

***O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.***

Visando coibir a desclassificação do licitante que apresentou o menor preço em virtude de não aceitação da planilha de composição de custos, o governo federal editou a Instrução Normativa 02/2008, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O seu artigo 29-A é claro ao dispor que:

***§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.***

Referidas normas são plenamente aplicáveis ao caso em questão, notadamente porque não se incorreu ***em majoração de preços ou em inexecutabilidade da proposta.***

Além disso, é mister considerar que o entendimento contido nas mencionadas instruções normativas não decorre de opção do gestor, mas sim de entendimento legal sobre o tema, inclusive com agasalho de jurisprudência uníssona sobre o tema, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - ***O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.***




## V – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária, requer à Ilustríssima Comissão Julgadora, o improvimento, do recurso administrativo, interposto pela FAHMA Planejamento e Engenharia Ltda. Confiando no espírito de justiça que norteia essa notável Comissão, requer-se a manifestação integral da decisão de homologar a **JM Engenheiros Consultores Ltda. VENCEDORA** da Licitação supramencionada.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido a autoridade superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, c/c com o art. 9º da Lei nº 10.520/02 a suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão Julgadora, ao qual declarou e publicou no Diário Oficial da União, a impugnante como **VENCEDORA** da Licitação aludida.

Nestes Termos P. Deferimento

Fortaleza - CE, 21 de novembro de 2016.



José Expedito Maia Holanda  
Sócio/Diretor Executivo  
JM Engenheiros Consultores LTDA  
CNPJ: 07.321.709/0001-38